



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004279-22.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BASILIO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004279-22.2024.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS – 4ª VARA

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BASÍLIO

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO Nº 41822

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Empréstimo consignado fraudulento firmado em nome da autora. Determinação de emenda da inicial para que a autora junte extratos da sua conta bancária para comprovar que não recebeu o crédito do mútuo e, caso constate o recebimento, providenciar o depósito judicial do valor respectivo. Desnecessidade. Documentos não indispensáveis à propositura da ação. Ônus do banco réu, autor dos descontos, de provar a regular celebração do contrato questionado. Extratos bancários que podem ser obtidos mediante ofício do juízo. Inobstante, recebimento do crédito do mútuo que é incontroverso, pois admitido pela autora nos autos. Depósito judicial do crédito mutuado que tampouco se faz necessário, pois pode ser objeto de compensação. Sentença reformada.

Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta por Maria de Fátima Oliveira Basílio (fls. 65/70) nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. reparação de danos morais por ela ajuizada em face de Itaú Unibanco S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Comarca de Penápolis, Dr. Heber Gualberto Mendonça (fls. 53/58), que ante o descumprimento da determinação de emenda, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Sustenta a Apelante a desnecessidade de juntada dos extratos de sua conta corrente ou o depósito de eventual crédito proveniente do empréstimo questionado, documentos que não se caracterizariam como indispensáveis ao ajuizamento da ação, conforme se extrai do art. 319 do CPC, que apenas exigiria a indicação das provas que o autor pretende produzir para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Alega ser

ônus do Apelado comprovar documentalmente eventual depósito de valores em sua conta corrente, nos termos do art. 373, II, do CPC. Cita jurisprudência. Pretende a anulação da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 116/120.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois descumprida decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a autora, ora Apelante, trouxesse aos autos extratos da sua conta bancária a fim de comprovar que não recebeu o crédito do empréstimo consignado questionado na ação e, caso constatado o recebimento, que efetuasse o depósito do valor respectivo (fls. 47/48 e 52/53).

Respeitados os fundamentos da r. sentença, a emenda exigida é desnecessária na espécie.

Com efeito, tratando-se de ação que discute a validade de empréstimo consignado firmado em nome da Apelante, reputado fraudulento, basta, para o ajuizamento, a prova dos descontos promovidos em seu benefício previdenciário, presente na espécie (fls. 33), não sendo essencial para a propositura da demanda os extratos da sua conta bancária, pois cabe ao banco Apelado, autor dos descontos, provar a sua legitimidade, ou seja, comprovar a regular celebração do negócio questionado, exibindo o instrumento contratual e o comprovante de transferência do crédito do mútuo para a Apelante.

Ademais, tais documentos, na espécie, presumem-se de difícil obtenção, considerando-se a situação da Apelante, pessoa humilde.

Tratando-se de relação de consumo, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, competindo ao banco Apelado demonstrar a regular contratação entre as partes.

Consigne-se que pode o próprio juízo obter extratos bancários que reputar necessários para o deslinde da causa mediante a expedição de ofício ao banco que mantém a conta corrente da Apelante.

Enfim, esses documentos podem até ser considerados indispensáveis ao julgamento da demanda, mas não à sua propositura, pois não há qualquer prejuízo às partes, ao juízo ou ao processo se forem juntados aos autos em ato subsequente à inicial.

Assim decidiu este E. Tribunal em casos semelhantes:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. Empréstimo consignado. Inexigibilidade de débito c.c. danos materiais e morais. Ausência de cumprimento de determinação de emenda da inicial para juntada de cópia de extratos bancários e depósito judicial do valor do empréstimo discutido nos autos. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito. Inadmissibilidade. Documentação não essencial. Atendimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Extinção afastada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO." (Ap. 1008891-08.2021.8.26.0438, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2022)

"INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Ação declaratória c.c pedido indenizatório – Contrato de empréstimo consignado – Impugnação da autora que bem delimita o objeto controvertido – Determinação de emenda para juntada de requisição administrativa e extratos bancários, além de indicar a relação existente com o requerido – Autora que nega a existência de relação contratual – Falta de pedido administrativo que não afasta o interesse de agir – Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade: – Tendo sido apontados de forma suficiente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, consistente na impugnação de contrato de empréstimo consignado que a autora nega ter formalizado, não constitui

elemento essencial a caracterizar o interesse de agir o prévio requerimento administrativo, bem como não se mostra adequado exigir prova extintiva de seu direito, bastando a descrição do objeto controvertido e a formalização de pedido certo. RECURSO PROVIDO.” (Ap. 1000164-13.2021.8.26.0292, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2022)

Não obstante, a própria Apelante admitiu, em petição de emenda à inicial, que “os valores contraditados nessa lide foram depositados em sua conta sem sua anuência, solicitação ou concordância” (fls. 51), circunstância que torna fato incontroverso o recebimento do crédito mutuado e, por consequência, dispensa a juntada dos extratos bancários.

Por fim, tampouco de faz necessário o depósito judicial do crédito recebido pela Apelante oriundo do empréstimo em discussão, pois o valor poderá ser objeto de compensação pela r. sentença.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para afastar o decreto de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento, com a intimação do Apelado, já citado (fls. 72 e 74), para contestar a ação.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator